

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Excelentíssima Senhora CÁRMEM LÚCIA

LÉA DA SILVA CHAGAS, brasileira, viúva, portadora da Carteira de Identidade nº 04739316-0 expedida pelo IFP, inscrita no CPF sob o nº 078.857.117-65, residente e domiciliada na Rua Samuel das Neves, nº 80, apto. 202, Pechincha, Rio de Janeiro, CEP: 22770-110 viúva de **NIÉ FRANCISCO DAS CHAGAS**, vem por seu Advogado abaixo assinado, perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

1 – O “De cujus” foi declarado **Anistiado Político** pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça no dia 14 de dezembro de 2004 com direito ao recebimento de uma prestação mensal, permanente e continuada, e a um montante a título de atrasado no valor de R\$ 262.412,93 (Duzentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e doze reais e noventa e três centavos) no qual deveria ser pago 60 dias após a publicação em Diário Oficial de sua Portaria Concessiva de Anistia, de acordo com o parágrafo único do artigo 18 da Lei 10.559/02.

2 – Ocorre que, passados mais de 13 anos, em 23.11.2016, foi julgado pelo Ministro Dias Toffoli, o **RE 553.710** (Repercussão Geral), declarando que tal pagamento fosse efetuado em 60 dias, pois todo ano se disponibiliza verba orçamentária para tal fim.

3 – O fato é que, após passados mais de 07 (sete) meses, tal decisão ainda não foi publicada em Diário Oficial, descumprindo assim o disposto o art. 1º da Resolução 536, de 16 de outubro de

2014 do STF, onde diz que a Secretaria Judiciária deve proceder a publicação dos acórdãos proferidos pelo Plenário do STF, 60 dias a partir da sessão em que tenha proclamado o resultado do julgamento.

4 – Deve ser observado ainda que a Requerente possui atualmente 66(setenta e seis) anos de idade, fazendo assim jus ao benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos do **Estatuto do Idoso** – **Lei nº 10.741/2013 e nos termos do art. 1.048, inciso I, do NCPC.**

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, requer a Vossa Excelência, se digne determinar a publicação do acórdão do RE 553.710, de conformidade com o art. 1º, da Resolução 536, de 16 de outubro de 2014 do STF, por ser medida de lédima Justiça e a mais sábia e justa decisão.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2017.

JOSÉ BEZERRA DA SILVA
OAB/RJ 89.365